



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.679 - SP (2009/0217376-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : APARECIDO MORETI E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUIZ DO PROCESSO FUTURO.

1. Conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença" - decisão sob o manto da coisa julgada material.

2. Ademais, é "entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.679 - SP (2009/0217376-5)

EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : APARECIDO MORETI E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal de fls. 453-455, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUIZ DO PROCESSO FUTURO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que, *"em nenhum momento houve decisão de mérito sobre essas questões de ordem pública, e consequentemente NÃO houve trânsito em julgado e, portanto, NÃO HOUVE COISA JULGADA"*.

Pondera que *"NÃO se trata, portanto, de se pretender no Recurso Especial apreciação de matéria sob o manto da coisa julgada material, mas sim de ver julgadas questões de ordem pública, cujo mérito ainda NÃO foi julgado, NÃO estão sob o manto da coisa julgada e NÃO se sujeitam a PRECLUSÃO"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.679 - SP (2009/0217376-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : APARECIDO MORETI E OUTRO
ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUIZ DO PROCESSO FUTURO.

1. Conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença" - decisão sob o manto da coisa julgada material.

2. Ademais, é "entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os recorrentes pretendem a reforma da decisão unipessoal, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal.

3. A sentença anotou:

Consigno que todas as preliminares levantadas na peça de contestação foram rejeitadas em decisão interlocutória deste Juízo (fl.116/118). A decisão não foi objeto de recurso e a matéria ali tratada encontra-se preclusa.

Diante desse quadro, passo diretamente à análise do mérito, quando verifico que o pedido contido na inicial merece ser julgado procedente.

Inicialmente, ressalto que **a vasta documentação trazida demonstra que as partes estão litigando também em vários outros processos**, o que demonstra a impossibilidade de divisão amigável e a necessidade de decisão judicial a respeito.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

As arguições de impenhorabilidade, decorrente de o imóvel ser pequena propriedade rural, com área inferior a um módulo e residência da família, e a de nulidade da arrematação, por falta de intimação da apelada Maria de Fátima e dos demais comunheiros, **também foram rejeitadas pela r. decisão de fls. 149/153, que igualmente não foi objeto de recurso adequado e, por isso, não podem ser rediscutidas.**

Ademais, como salientado naquela decisão, referidas questões também foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença juntada por cópia às fis. 216/220, de resto, integralmente confirmada por este Tribunal (fís. 232/236).

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alegam os recorrentes que "são proprietários de uma área rural equivalente a 1/3 de 42.67,84 hectares, objeto da matrícula 3.927 do Registro Imobiliário de Estrela d'Oeste-SP, cuja metade (50%) pertencente ao recorrente foi penhorada e arrematada em execução por dívida referente aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos agrícolas".

Afirmam que, "registrada a carta de arrematação, os recorridos buscam judicialmente a divisão", todavia a área rural que possuem é absolutamente impenhorável, e não houve a intimação do cônjuge do executado ou dos condôminos para, querendo, exercer o direito de preferência.

Acenam que o imóvel objeto da divisão não tem possui descrição geodésica e que não há falar em preclusão quanto às teses acerca da impenhorabilidade e falta de intimação do cônjuge e dos condôminos, pois são questões de ordem pública.

2. O acórdão recorrido dispôs:

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição geodésica da área rural, já foi apreciada e rechaçada no saneador de fis. 116/118, que permaneceu irrecorrido. Matéria preclusa, não comporta reapreciação.

As arguições de impenhorabilidade, decorrente de o imóvel ser pequena propriedade rural, com área inferior a um módulo e residência da família, e a de nulidade da arrematação, por falta de intimação da apelada Maria de Fátima e dos demais comunheiros, também foram rejeitadas pela r. decisão de fis. 149/153, que igualmente não foi objeto de recurso adequado e, por isso, não podem ser rediscutidas.

Ademais, como salientado naquela decisão, referidas questões também foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença juntada por cópia às fis. 216/220, de resto, integralmente confirmada por este Tribunal (fis. 232/236).

E, embora a divisão pudesse ser inviabilizada em razão de as partes não atingirem o módulo mínimo estabelecido para a região pelo Estatuto da Terra, a prova não demonstrou, satisfatoriamente, qual é, efetivamente, a área mínima exigida em norma de ordem pública, o art. 65, da Lei nº 4.504/65. Segundo os autores, em alegação não destruída pelos réus, o módulo para a região seria de 30.000 m², bem inferior, pois, às áreas resultantes das porções que caberiam a cada um dos litigantes para a área total de 142.264 m². E os documentos de fis. 94/98 e 143 são insuficientes para demonstrar o contrário.

Na abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, com remissões à doutrina de nomeada, a coisa julgada opera como pressuposto negativo endereçado ao juiz do processo futuro - que deve exercer o seu poder-dever de abstenção, **sem exercer qualquer juízo de valor acerca da sentença** -, pois inclui sob o manto da intangibilidade pan-processual as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, e *traz embutida ou pressuposta* a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação:

Nesse sentido já se reconheceu que a coisa julgada desempenha dupla função, *positiva* (ao impor sua carga eficaz em face de outra(s) relação(ões) ou situação(ões) jurídica(s) judicializadas ou não; e *negativa*, sendo este enfoque precipuamente *processual*, quando a coisa julgada opera como um pressuposto negativo, endereçado ao juiz do processo futuro (*bis de eadem res ne sit actio*) e questões já decididas (...)"'. No ponto, escrevem Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "Alegada a existência de coisa julgada, cabe ao magistrado, exercendo seu poder-dever de abstenção, não apreciar o mérito e extinguir o processo, proferindo sentença processual, sem exercer qualquer juízo de valor acerca do conteúdo de da sentença". Já sobre a função *positiva*, aduzem: "O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um *bem jurídico* a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura. Este bem jurídico é abrangido pela categoria dos direitos subjetivos".

[...]

O efeito preclusivo recobre assim o *deduzido* e o *deduzível* (o chamado julgamento implícito - *tantum judicatum quantum disputatum vel quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disputari debebat - CPC art. 474), como também as questões arguidas e decididas ao interior de um dado processo (CPC, art. 473), operando, aqui e ali, como uma *válvula de segurança* do sistema, a saber: embora as questões decididas incidentalmente não integrem os limites objetivos da coisa julgada (CPC, art. 469, III), fato é que, nem nesse mesmo processo, nem em qualquer outro, elas poderão vir a ser *ressuscitadas* com objetivo de infirmar ou mesmo diminuir a eficácia/utilidade do bem da vida ou da situação constituídos/declarados pela decisão de mérito recoberta pela coisa julgada.

[...]

Importante observar que a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 474), ao incluir sob o manto da intangibilidade pan-processual as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido - acaba engedrando uma *ampliação dos limites objetivos da coisa julgada*, por que então estes, além de recobrirem o comando constante do dispositivo (ou, se se quiser, o elemento declaratório da decisão de mérito), também se estendem às *questões*, **na medida em que estas não poderão ser repropostas num processo subsequente, se for para pôs em risco a higidez do bem da vida, valor ou interesse definitivamente incorporados ao patrimônio pessoal ou patrimonial da parte a quem aproveita a precedente coisa julgada.**

[...]

Presente o vigente CPC, parece-nos que os institutos da *coisa julgada* *formal*, *material*, *preclusão* e *eficácia preclusiva pan-processual* estão sediados, respectivamente, nos artigos 467, 468, 473 e 474. A expressão *coisa julgada*, assim ordinariamente referida, acaba, pois, sendo ... *polissêmica*, bifurcada em *material* e *formal*, discriminada em seus limites - *objetivos* e *subjetivos* - particularizada em seu grau de eficácia, que ora se restringe às *partes*, na jurisdição singular, ora se expande em variada intensidade (*erga omnes*, *ultra partes*), na jurisdição coletiva.

[...]

A indiscutibilidade *obriga* o juiz posterior a decidir em conformidade com o decidido pela sentença transitada em julgado. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 124, 147, 148, 150, 152, 153 e 154)

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois "o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa":

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORARIA. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

4. Com efeito, conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas", sob o manto da coisa julgada material.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0217376-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no** **REsp 1.164.679 / SP**

Números Origem: 16352001 200801746173 2075184102 20751848

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADOS : NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : APARECIDO MORETI E OUTRO
 ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADOS : NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : APARECIDO MORETI E OUTRO
 ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.